



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003006103

INTERESSADO: ADRIANO PEREIRA MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO N° 1037/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. *SUB JUDICE*. REPROVAÇÃO NA PROVA DISCURSIVA. DECISÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS EM CASOS IDÊNTICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. POSSIBILIDADE DE ACORDO.

1. Versam os autos sobre "pedido de extensão de coisa julgada" formulado por **Adriano Pereira de Melo**, por meio de sua advogada, objetivando a permanência no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, com reconhecimento da convalidação do ato administrativo de nomeação, posse e exercício, ocorrido em 20.03.2014.

2. O interessado alega, em síntese, que: i) obteve decisão liminar favorável ao prosseguimento no certame, no âmbito dos autos judiciais de n. 236712-69.2013.8.09.0051, com posterior sentença de procedência; ii) a decisão proferida pelo 1º grau de jurisdição foi confirmada no Tribunal de Justiça, estando atualmente pendente de análise os Recursos Extraordinário e Especial aviados pelo Estado de Goiás; iii) outras pessoas em idêntica situação obtiveram provimento favorável com trânsito em julgado, de acordo com os autos SEI ns. 201800003015817 e 201900003004300; iv) foi nomeado por iniciativa administrativa, e não jurisdicional, nos moldes do Decreto de 20.03.2014, publicado no Diário Oficial n. 21.799, de 25.03.2014; e, v) foi regularmente aprovado no estágio probatório.

3. Ao examinar sobredito requerimento, a Procuradoria Judicial exarou o **Parecer PJ n. 52/2019**

(7822808), recomendando a extensão das conclusões exaradas no **Despacho n. 1352/2018 SEI GAB** ao caso vertente, diante dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

4. É o relatório.

5. A maior parte dos argumentos suscitados pelo interessado não procede, haja vista o caráter precário e mutável das nomeações decorrentes de provimento liminar ou execução provisória de sentença. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA OU ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO, EM FACE DE LIMINAR DEFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR, POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. CARÁTER PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA IGUALMENTE DA AÇÃO ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INVOCAÇÃO DE FATO CONSUMADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 125, II, 126, 133, II, E 462 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE FORÇA NORMATIVA SUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.

ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 608.482/RN). INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A CASOS AMPARADOS POR MEDIDA LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

III. In casu, na origem, trata-se de demandas ordinária e cautelar, objetivando ver reconhecido o direito das recorrentes à posse no cargo de Analista Judiciário do TRT da 1ª Região e a declaração de ilegalidade do item 4.1 do edital do concurso público para Analista Judiciário daquela Corte, que prevê, como requisito para a posse no aludido cargo, a apresentação de diploma de graduação em Direito, Economia ou Administração.

IV. A sentença, que julgou improcedentes as ações cautelar e ordinária - revogando a liminar, deferida na cautelar, que autorizara a posse das autoras no cargo -, restou mantida, pelo Tribunal a quo.

V. Quanto aos arts. 125, II, 126, 133, II, e 462 do CPC/73, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pois não foram eles objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. VI. Não fora isso, "a questão envolvendo a teoria do fato consumado não guarda pertinência com a regra contida no art. 462 do CPC, que cuida de hipótese jurídica diversa" (STJ, AgRg no AREsp 638.979/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015). Incidência da Súmula 284/STF.

VII. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 608.482/RN (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2014), firmou entendimento no sentido de que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado", não cabendo a invocação pelo interessado, na hipótese, dos princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança.

VIII. Nessa linha, firme é a jurisprudência do STJ, no sentido de que "não se aplica a teoria do fato consumado em casos de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (STJ, AgRg no RMS 43.055/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.634.294/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017; AgRg no RMS 37.831/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016.

IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1208083/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 29/06/2018)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE. RE 678.112-RG. COMPROVAÇÃO DA IDADE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INVIABILIDADE. RE 608.482-RG. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público. Precedente: ARE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646). 2. O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em vista a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. Precedente. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 608.482-RG, Rel. Min. Teori Zavascki (Tema 476), assentou a inviabilidade da aplicação da denominada "teoria do fato consumado" como forma de manutenção de candidato em cargo público, situação fruto de execução provisória ou outro provimento judicial de natureza precária. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1174322 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)**

6. Pelo que se observa, não se aplica a teoria do fato consumado na hipótese dos autos, não havendo que se falar em decadência ou decurso de prazo.

7. Outrossim, enquanto pendente a discussão judicial sobre a validade da aprovação no concurso, a aprovação no estágio probatório não dá ensejo a estabilidade, ou melhor, a referida “estabilidade” não impede a anulação da investidura em decorrência da reforma da sentença nos Tribunais Superiores.

8. De se ressaltar que o requerente somente tomou posse no cargo de Delegado de Polícia em razão da liminar deferida na mencionada ação anulatória. Assim, a efetiva consolidação da situação jurídica do servidor dependeria do julgamento final dos recursos interpostos pelo Estado de Goiás ou da celebração de acordo substitutivo.

9. De outra banda, os precedentes existentes nesta Casa em que outros candidatos em igual situação postularam a extensão dos efeitos da coisa julgada, na forma do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2016, sugerem que passados tantos anos da posse *sub judice* dos Delegados, a sua anulação traria mais prejuízos do que benefício à Administração Pública e a própria coletividade.

10. Com efeito, existem relatos de carência de pessoal nos quadros de pessoal da Polícia Civil, de maneira que o rompimento de vínculo com Delegados ameaçaria a continuidade dos serviços de polícia judiciária.

11. A aprovação no estágio probatório revela a aptidão do interessado para o cargo, um dos objetivos perseguidos pelo concurso público.

12. Não se pode olvidar que já foram investidos tempo e recursos financeiros na formação deste profissional da segurança pública, a exigir a ponderação dos princípios constitucionais envolvidos, no intuito de identificar a solução para o caso concreto que melhor atenda ao interesse público.

13. A pendência do recurso cria uma situação de incerteza quanto a manutenção do interessado no cargo e dá ensejo a possibilidade de solução consensual do conflito, conforme inteligência do § 2º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.¹

14. Como é cediço, a Lei Complementar Estadual nº 144/2018, a par de instituir a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA, reforçou as medidas de fomento a mecanismos de composição amigável dos litígios:

"Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

§ 1º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

§ 2º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 5.000 (cinco mil) salários mínimos,

o acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso.

§ 3º A realização do acordo previsto no caput deste artigo é atribuição exclusiva de Procurador do Estado, só podendo dar ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa.

§ 4º O acordo previsto no caput deste artigo não se confunde com o procedimento de transação de que trata a [Lei estadual nº 16.675, de 28 de julho de 2009](#).

Art. 30. Em demandas nas quais a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, os Procuradores do Estado poderão deixar de recorrer ou desistir de recurso interposto, independentemente de autorização, mediante ato fundamentado que demonstre a alta probabilidade de não provimento do recurso interposto, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A providência de que trata o caput deste artigo constitui atribuição exclusiva de Procurador do Estado e só poderá dar ensejo à aplicação de penalidade em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que deixar de recorrer ou desistir de recurso indevidamente."

15. *In casu*, ponderando os princípios da dignidade da pessoa humana (é provável que o interessado tenha deixado emprego ou ocupação lícita para exercer o cargo), o valor social do trabalho, os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência (art. 37, *caput*, CF/1988) com o da legalidade estrita (aplicação do precedente constante do RE 632.853/CE)², tem-se que a manutenção do vínculo laboral com o servidor atende melhor ao interesse público.

15.1. Impende acrescentar que o déficit de policiais civis constitui uma preocupação relevante diante da notícia do descumprimento, em 2018, dos limites de gastos previstos no Novo Regime Fiscal, haja vista as restrições à admissão de pessoal dela decorrentes (art. 43 do ADCT):

"Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e militar, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de

cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos:

V - realização de concurso público, exceto no âmbito das Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, Cultura e Esporte e de Segurança Pública e Administração Penitenciária ou quando se destinar, exclusivamente, a reposição ou instalação de órgão jurisdicional ou ministerial ou da Defensoria Pública;

VI - as exceções ao descumprimento do limite definido no art. 41 não exime o Poder ou órgão governamental autônomo de cumprir os limites globais definidos em lei complementar federal para despesa total com pessoal, observado o que dispõe o art. 113 da Constituição Estadual."

15.2. A anulação da investidura dos Delegados de Polícia em questão teriam drásticas consequências jurídicas e administrativas, criando grave lacuna no deficitário quadro de pessoal da Polícia Civil e desperdício dos escassos recursos investidos na formação desse pessoal. Não seria nada fácil repor essa força de trabalho com a urgência que a segurança pública reclama.

15.3. A lei de processo administrativo - Lei Estadual nº 13.800/2001 - também oferece o suporte normativo necessário para aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em análise, autorizando a prevalência dos valores da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida (segurança pública) e da eficiência:

"Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público;

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

16. Assim sendo, mostra-se viável a desistência dos recursos excepcionais por parte do Estado de Goiás, o que possibilitará o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao requerente. Em contrapartida, o interessado deve renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação, tendo em vista os fatos que dão suporte a pretensão, e isentar o Estado de Goiás de quaisquer ônus processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais. **Em suma, caberá ao interessado arcar diretamente com o pagamento ao seu patrono, dos honorários sucumbenciais que foram arbitrados judicialmente em detrimento do Estado de Goiás, haja vista tratar-se de condenação provisória que possui grandes chances de ser**

revertida nas instâncias superiores, não fazendo o menor sentido o Estado de Goiás suportar o referido ônus financeiro.

17. Antes, porém, é preciso colher a manifestação da Diretoria-Geral da Polícia Civil sobre o interesse em firmar tal acordo, levando-se em conta, entre outros fatores, a qualidade dos serviços prestados pelo requerente, o grau de dedicação ao serviço e o nível de comprometimento com a missão do órgão.

18. Com essas **considerações e acréscimos, aprova-se por fundamentação diversa o Parecer PJ n° 55/2019** (7822808), da Procuradoria Judicial.

19. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Diretoria-Geral de Polícia Civil**, para manifestação do Diretor-Geral acerca da conveniência e oportunidade do acordo acima delineado. Após, sigam os autos à **Procuradoria Judicial** e à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA**, para fins de prosseguimento. Dê-se ciência ao CEJUR para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "§ 2º As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei Complementar."

2 "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 12/07/2019, às 11:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7904328** e o código CRC **D4541A67**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003006103



SEI 7904328